

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITAMENTO DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2021, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL E A ASSOCIAÇÃO DO PRODUTORES RURAIS DE BOCAINA DO SUL, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 01/2021, INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021.

DATA: 27/12/2021

DOS FATOS

Foi solicitado a este órgão de consultoria a emissão de parecer jurídico quanto a possibilidade e legalidade de prorrogação da vigência do Termo de Colaboração nº 01/2021, para a continuidade da cessão de uso de máquinas, tratores, implementos e equipamentos agropecuários do município, bem como a cedência de servidores públicos para viabilizar a operacionalização dos serviços de trator e demais equipamentos agropecuários aos produtores agrícolas e pecuários do município, além do auxílio financeiro mensal de até R\$ 25.000,00 para cobrir despesas com a manutenção e operação das máquinas, tratores, implementos e equipamentos agropecuários cedidos, pelo valor total de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o exercício de 2022.

Há a juntada de memorando da Secretaria solicitante.

O Termo de Colaboração originário do processo em epígrafe está vigente até a data de 31/12/2021, sendo o processo administrativo encaminhado à análise jurídica para parecer e posterior decisão do Prefeito Municipal, ao que tange a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência para a data de 31/12/2022, fim do corrente exercício financeiro.

Os autos vieram para análise e emissão de parecer.

DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente Termo de Colaboração fora firmado e fundamentado na Lei 8.666/1993, bem como Lei 13019/2014, alterada pela Lei 13204/2015.

Trata-se de Processo de Inexigibilidade para chamamento, para cessão de uso de máquinas, tratores, implementos e equipamentos agropecuários do município, bem como a cedência de servidores públicos para viabilizar a operacionalização dos serviços de trator e demais equipamentos agropecuários aos produtores agrícolas e pecuários do município, além do auxílio financeiro mensal e continuado.

O Termo de Colaboração originário aduz que a vigência do referido instrumento ocorrerá nos termos da Lei 13019/2014.

Ao passo que a Lei 13019/2014, alterada pela Lei 13204/2017, em seus artigos 55 e 57, assim estabelece.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original.

Conforme observa-se nos autos a entidade manifestou interesse na prorrogação em data de 25 de novembro de 2021, ou seja prazo superior a 30 dias antes do final da vigência.

Registra-se que a prorrogação em comento não se trata de prorrogação para cumprimento de meta, uma vez que as metas são cumpridas mensalmente e forma continua.

Conforme descrito no memorando de solicitação expedido pelo Secretario de Agricultura, a Associação vem cumprido com suas obrigações de forma contínua, pontual e com excelência, de modo que necessário se faz a renovação e prorrogação do prazo a fim de dar continuidade ao serviços prestados.

Salienta-se ainda que o município de Bocaina do Sul, possui vigente a Lei Municipal 435/2009, onde autoriza a cessão de máquinas e equipamentos, ao passo que a Lei Municipal nº 435 de 2018 atualizou os valores a serem repassados para manutenção.

Infere-se que no ano de 2018, foi firmado o primeiro termo de Colaboração nº 01/2018, qual fora também aditivado por três vezes, originando o primeiro, segundo e terceiro termo aditivo, para os anos de 2018, 2019 e 2020 respectivamente.

Os referidos instrumentos de aditivos foram enviados para o tribunal de Contas por meio sistema informatizado e-sfing, não tendo ocorrido recomendações ou informação de ilegalidade, o que também pode ser utilizado com base para firmamento também do aditivo para o exercício de 2021, tendo em vista que o processo instaurado em 2021, que pretende-se aditar é semelhante ao processo de 2018.

Tudo isso, ao nosso ver consubstancia a possibilidade de Prorrogação de prazo, para continuidade do serviços prestados.

Nesse norte, a Lei 13019/2014, alterada pela Lei 13204/2017, não estabelece prazo de prorrogação, entretanto por se tratar de processo de inexigibilidade orienta-se que seja aplicado ao que tange os prazos, a aplicação subsidiária da Lei 8666/1993.

Nesse ponto o artigo 57, inciso II e IV, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de prorrogação de serviços de natureza continua.

Além do mais o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, já expediu o prejudgado 2215¹, trazendo grande relevância aos contratos de natureza continuadas, inclusive possibilitando que sua vigência ultrapassem o exercício financeiro, muito embora não seja o caso.

Ainda nesse sentido o prejudgado 1151², também do TCE-SC, traz claro a possibilidade de prorrogação contratual, no caso de prestação de serviços de natureza continuada, o que trata-se o caso em apresso.

O referido objeto, trata-se de cessão de uso de máquinas, tratores, implementos e equipamentos agropecuários do município, bem como a cedência de servidores públicos para viabilizar a operacionalização dos serviços de trator e demais

¹ <http://servicos.tce.sc.gov.br/prejudgado/>

² <http://servicos.tce.sc.gov.br/prejudgado/>

equipamentos agropecuários aos produtores agrícolas e pecuários do município, além do auxílio financeiro mensal e continuado.

A análise jurídica objeto deste parecer se limita à possibilidade legal de prorrogação de Termo de Colaboração ainda vigente, contando com um aditivo contratual de prorrogação de prazo, portanto, já firmado com base em pareceres jurídicos, contábeis e decisões anteriores de casos análogos, presumindo-se, a legalidade do contrato submetido à análise jurídica.

Nesse diapasão, utiliza-se também fundamentos e entendimento já utilizados em outras oportunidades visto que Termo de Colaboração de 2018 de igual forma fora adiado, no intuito de promover a celeridade e economia processual.

A instauração de novo processo, com o mesmo objeto, o mesmo valor de repasse mensal, mesmo plano de trabalho, mesmas metas a serem cumpridas mensal e anual, geraria retrabalho aos setores, deixando de atentar-se aos princípios da economicidade, visto que o aditivo trará o mesmo resultado útil.

A nosso ver, se aplica ao presente caso a solução prevista no art. 57, incisos II, da Lei n. 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses na hipótese.

Noutro ponto, é condição para a renovação a previsibilidade de recursos orçamentários, uma vez que a lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais. No presente caso, fora acostado juntamente com memorando de solicitação parecer contábil certificando a disponibilidade de recurso, esse assinado pela contadora do município, certificando a existência de saldo orçamentário suficiente para a cobertura das despesas decorrentes da prorrogação do contrato para o exercício de 2022. Assim, esta condição está satisfeita, podendo ser reiterada mediante parecer específico.

Por fim, tem-se ainda que as condições de habilitação devem ser mantidas durante toda a contratação. Nesse intuito, orientamos que sejam anexadas aos autos tais documentos pertinentes à comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado.

CONCLUSÃO

Mantidas as condições de contratação do contratado, e havendo a certificação da existência de dotação orçamentária pelo Departamento de Contabilidade, em parecer contábil, para a cobertura das despesas provenientes da prorrogação do contrato até 31/12/2022, entendemos ser possível se proceder ao aditivo contratual para a prorrogação do contrato, na forma como pretendida e suscitada pela Secretaria Municipal.

Há ainda que se esclarecer que não compete à consultoria jurídica decidir o mérito administrativo da questão, especialmente se a situação de fato se enquadra na hipótese de conveniência e oportunidade em manter o contrato.

Essas são questões que devem ser decididas pela autoridade competente (Prefeito e Secretários), servindo - a análise jurídica contida no presente parecer - apenas como subsídio técnico e orientação, não dotada de qualquer força vinculativa.

Acrescenta-se que, após a formalização dos aditivos, se for o caso, deve-se dar publicidade aos atos, como condição de sua eficácia, pois o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações, exige a publicação de todo contrato administrativo e de seus aditamentos na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, que estabelece:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei (grifou-se).**

Ainda, uma vez que há Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina no dia 19/01/2015 (procedimento

administrativo n. 09.2015.00001655-0), quanto à transparência das contas públicas e o acesso à informação, entendemos que o aditivo e seus valores também devem constar nas informações que o Município se comprometeu, por aquele instrumento, dar publicidade através da página eletrônica do Município.

Por fim, acrescenta-se que houve o Termo de Ajuste de Conduta com a 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Lages estabelecendo a necessidade de se designar fiscais para cada contrato a ser firmado com o poder público (n. 06.2017.00004264-5).

Para o caso em apreço fora nomeado Gestor de Parceria e Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Portanto, registra-se também a orientação no sentido de se levar a conhecimento do fiscais que compõe a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria, assim como o Gestor da Parceria firmada entre o Município de Bocaina do Sul e a Associação dos Produtores Rurais de Bocaina do Sul, já designados, ou a necessidade de se indicar novos nomes para atuação a partir de 01 de janeiro de 2022, durante toda a vigência Termo de Parceria, tal seja 31 de dezembro de 2022.

É o parecer.


Douglas Fontana Sirtoli
Advogado
OAB/SC 60.051